



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

PARECER TÉCNICO N.º 006/CBMRS/DSPCI/2019

ASSUNTO

Emprego do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB e/ou do Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI para a regularização da segurança contra incêndio de edificações e áreas de risco de incêndio que desenvolvam atividades de manipulação, comercialização e/ou armazenamento de agrotóxicos.

FINALIDADE

Analisar a possibilidade do emprego do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB e/ou do Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI para a regularização da segurança contra incêndio de edificações e áreas de risco de incêndio que desenvolvam atividades de manipulação, comercialização e/ou armazenamento de produtos considerados agrotóxicos nos termos da Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989.

BASE NORMATIVA

Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, atualizada até a Lei Complementar n.º 14.924, de 22 de setembro de 2016 - Estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências;

Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, atualizado até o Decreto Estadual n.º 53.822, de 05 de dezembro de 2017 - Regulamenta a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul.

Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989 - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a

importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Decreto Federal n.º 4.074, de 4 de janeiro de 2002 - Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

PARECER

Inicialmente transcrevo abaixo o conceito de agrotóxico previsto na Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências:

Art. 2º...

I - agrotóxicos e afins:

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;*
- b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;*

Ainda, no tocante a Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, é importante registrar que para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

Art. 7º ...

...

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

Continuando, o Decreto Federal n.º 4.074, de 4 de janeiro de 2002, estabelece em seu Anexo VIII, as informações que devem constar nos rótulos das embalagens de agrotóxicos, dos quais destaco as seguintes informações:

Anexo VIII ...

...

1.8 Deve ser incluído no painel frontal do rótulo, na faixa colorida, círculo branco com diâmetro igual a altura da faixa, contendo uma caveira e duas tíbias cruzadas na cor preta com fundo branco, com os dizeres: CUIDADO VENENO;

...

1.10.1...

...

m) indicações se a formulação é explosiva, inflamável, comburente, corrosiva, irritante ou sujeita a venda aplicada;

n) as expressões: "é obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual. proteja-se." e "é obrigatória a devolução da embalagem vazia.";

o) classificação toxicológica; e

p) classificação do potencial de periculosidade ambiental.

Nesta mesma senda, é importante registrar que a propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

Art. 8º ...

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

Estabelecido o conceito, as informações que as embalagens de agrotóxicos devem possuir e as advertências sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente em caso de propaganda comercial, passo a transcrever abaixo a quem compete as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quanto a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, se não cumprirem o disposto na legislação pertinente, segundo a Lei Federal 7.802/1989:

Art. 14 ...

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Feito isto, passo a analisar o que dispõe a alínea “e” do § 2.º do Art. 4º da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, o qual estabelece os requisitos que as edificações e áreas de risco de incêndio devem atender para serem regularizadas mediante Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB:

Art. 4º ...

...

§ 2º ...

...

e) não possuir depósito ou áreas de manipulação de combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;

Desta forma, fica evidente que uma edificação e/ou área de risco de incêndio para ser regularizada mediante o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB não poderá possuir atividades de depósito e/ou manipulação de substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como substâncias tóxicas e perigosas.

Vencida as exigências para os produtos agrotóxicos e os requisitos exigidos para o CLCB, passo a analisar o que dispõe o inciso II do § 2º do Art. 21 da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, o qual estabelece os requisitos que as edificações e áreas de risco de incêndio devem atender para serem regularizadas mediante Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI.

Art. 21...

...

§ 2.º Excetua-se do disposto neste artigo:

...

II - locais com manipulação, armazenamento e comercialização de combustíveis, inflamáveis e explosivos;

Diante disto, fica claro que os locais que manipulam, armazenam e comercializam combustíveis e/ou inflamáveis não podem ser regularizados mediante o Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI.

Diante disto, conclui-se que:

1. Os produtos classificados como agrotóxicos são substâncias de alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, especialmente quando armazenados em grande quantidade, e para os quais são exigidas uma série de cuidados para a sua manipulação, comercialização e/ou armazenamento.

2. As edificações e áreas de risco de incêndio que possuam atividades de manipulação, comercialização e/ou armazenamento de agrotóxicos não podem ser regularizadas mediante Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, por contrariarem o disposto na alínea “e” do § 2º do Art. 4º da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, atualizada até a Lei Complementar n.º 14.924, de 22 de setembro de 2016.

3. O Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI poderá ser utilizado para regularizar as atividade de manipulação, comercialização e/ou armazenamento de agrotóxicos desde que satisfeitas as exigências do Art. 21 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, atualizada até a Lei Complementar n.º 14.924, de 22 de setembro de 2016 e item 6.6.3.1.1 da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, e desde que estas substâncias não sejam explosivas e/ou combustíveis e inflamáveis nos termos da norma ABNT NBR 17505, Parte 01 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis: Disposições gerais.

É o parecer.

Porto Alegre, RS, 24 de julho de 2019.

LUIS AUGUSTO BRAATZ – 1º Ten QTBM
Analista da SAdm/DAdm/DSPCI

DESPACHO

Acolho o Parecer Técnico n.º 006/CBMRS/DSPCI/2019.

Em: 25/07/2019

LUIZ CARLOS NEVES SOARES JÚNIOR – Ten Cel QOEM
Diretor Interino do DSPCI